

DIARIO DE LISBOA



SUBSCREVE-SE

FOR UM ANNO...	COM ESTAMPILHA.....	125000
	SEM ESTAMPILHA.....	105000
FOR SEIS MEZES	COM ESTAMPILHA.....	65600
	SEM ESTAMPILHA.....	55600
FOR TRES MEZES	COM ESTAMPILHA.....	35600
	SEM ESTAMPILHA.....	35000

CUSTA

NUMERO AVULSO, POR FOLHA.....	5040
COMMUNICADOS E CORRESPONDENCIAS DE INTERESSE PARTICULAR, POR LINHA.....	5060
ANNUNCIOS, POR LINHA.....	5100
QUAESQUER ANNUNCIOS PARA ABOLICAO DE VINGULOS E CAPELLAS, OU PARA HABILITACOES QUE DISSEREM RESPEITO A CURADORIAS, E QUE EM CUMPRIMENTO DAS LEIS VIGENTES DEVEM SER PUBLICADOS NESTA FOLHA OFFICIAL, TERMO DE PAGAR SOMENTE POR CADA LINHA.....	5050

A correspondencia official da Capital será dirigida ao escriptorio do DIARIO DE LISBOA, na *Imprensa Nacional*.
 A correspondencia das Provincias, assim a official, como a particular, ou seja para realisar assignaturas da folha, ou para fazer publicar editaes, annuncios, ou communicados, será toda dirigida franca de porte ao Administrador o Sr. João de Andrade Taborda, na rua Augusta n.º 129, em Lisboa, devendo vir acompanhada da importancia das assignaturas, ou do preço das publicações pedidas, que aliás não serão satisfeitas.
 Ao mesmo Administrador serão também dirigidos os periodicos, que trocarem com o DIARIO DE LISBOA.

TERÇA-FEIRA 1 DE NOVEMBRO

Suas Magestades e Suas Altezas passam sem novidade em Sua importante saude.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

USANDO da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de seis de Junho de mil oitocentos e cinquenta e nove: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma folha official do Governo, denominada *Diario de Lisboa*, que será publicada diariamente, exceptuando os domingos e mais dias santificados, em que não é costume fazerem-se taes publicações.

Art. 2.º Na parte official do *Diario de Lisboa* não de ser publicados os Boletins do Paço, as Leis e Regulamentos, os Decretos e mais Diplomas Regios e Actos do Governo, ou quaesquer outros documentos officiaes, emanados directamente das Secretarias de Estado, ou procedentes dos Tribunaes e Repartições publicas, ou das Auctoridades e Empregados da dependencia de cada um dos Ministerios.

§ unico. Serão também publicados, na parte official do *Diario*, os documentos estatísticos que possam interessar o publico debaixo de qualquer ponto de vista, relativo á divisão e subdivisão dos diversos ramos de serviço da Administração geral do Estado.

Art. 3.º Os documentos officiaes, remetidos por algum dos Ministerios á Direcção do *Diario de Lisboa* com a nota de urgente á margem, serão impressos no Jornal do dia immediato.

Os outros documentos officiaes sem a designação de urgente, quando pela sua affluencia e accumulacão excederem a capacidade da folha, serão successivamente publicados o mais depressa possível.

Art. 4.º Nenhum documento official será publicado no *Diario* sem ir authenticado pelo Director geral, Official-maior, Chefe ou Secretario do Tribunal, ou Repartição publica, que mandar fazer a publicação.

Art. 5.º Na parte não official do *Diario de Lisboa* terão lugar: as sessões das duas Camaras Legislativas, ou os extractos dellas no maior desenvolvimento possível — as noticias do interior, e as estrangeiras — a cotação diaria dos fundos nacionaes e estrangeiros — os preços correntes dos generos — o boletim do serviço marítimo das diferentes barras do reino — os documentos legislativos de outros paizes — os artigos puramente litterarios ou scientificos, ou sejam originaes ou traduzidos.

Art. 6.º A integra, ou o extracto das sessões das Camaras Legislativas, serão objecto de contracto com uma empreza particular: nem o Governo, nem a Direcção do *Diario* são responsaveis pela exactidão de taes publicações.

Art. 7.º Os artigos scientificos ou de litteratura, publicados no *Diario*, serão firmados com a assignatura de seus auctores.

Art. 8.º As traducções de documentos officiaes ou não officiaes, de paizes estrangeiros, ou de artigos e noticias sobre assumptos de litteratura e de sciencias, ou de politica, devem indicar o livro ou jornal, em que originariamente se encontram.

As noticias do continente do reino, e ilhas adjacentes, ou das possessões ultramarinas, publicadas no *Diario*, não de referir-se ao jornal de que tenham sido copiadas.

Art. 9.º O Governo poderá chamar a attenção do publico, ou esclarecel-o, por meio do *Diario*, em forma de artigo de fundo, quando isso for conveniente; em regra, porém, não haverá artigo de redacção, e em caso nenhum polemica jornalística.

Art. 10.º A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sessenta em diante, o *Diario de Lisboa* será de uma folha em cinco columnas, e grande formato. Durante a publicação das sessões parlamentares, ou quando as circunstancias o exigirem, poderá o *Diario* ter mais de uma folha de impressão.

Art. 11.º O *Diario de Lisboa* será estampado na *Imprensa Nacional* sob a direcção e fiscalisação do Administrador geral do estabelecimento.

Na qualidade de Fiscal, incumbe ao Administrador da *Imprensa* vigiar e responder pela boa execucao artistica do Jornal, pela devida ordem na impressao de suas materias, pela exactidão e cuidado dos revisores, e pela pontualidade e bom desempenho dos trabalhos technicos do mesmo Jornal.

Art. 12.º Para a direcção, inspecção e administração da folha official do Governo haverá um Director e um Sub-Director, um Secretario, dois Traductores effectivos, um Amanuense e um Continuo.

Art. 13.º O Director é o Chefe da administração e do pessoal, estabelecidos por este artigo, incumbindo-lhe:

1.º Dirigir e inspecionar a administração do *Diario*, e o serviço dos empregados della, a fim de serem pontualmente cumpridas as respectivas obrigações.

2.º Receber, cumprir e fazer executar as ordens do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino em tudo que diga respeito ao serviço a seu cargo.

3.º Coordenar as publicações que diariamente houverem de fazer-se na folha official, segundo a ordem e preceitos para isso estabelecidos.

4.º Escolher dentre os documentos, remetidos á Direcção do *Diario* para se publicarem, os que, a seu prudente arbitrio, merecerem preferencia na publicação, quando a sua affluencia exceder a capacidade da folha.

5.º Redigir e assignar a correspondencia com os Ministerios e mais Repartições publicas, promovendo pessoalmente, junto delles, todos os esclarecimentos necessarios para o bom serviço do *Diario*, e os documentos estatísticos ou de qualquer outra natureza, cuja publicação seja de conhecida utilidade.

6.º Conferir com o Administrador geral da *Imprensa Nacional* acerca dos meios convenientes para tornar a impressão do *Diario de Lisboa* mais nitida, economica e regular que for possível.

§ unico. O Director do *Diario* é responsavel, perante o Ministro do Reino, pelos actos da sua administração e inspecção, e pelo exacto desempenho das obrigações dos seus subordinados.

Art. 14.º Ao sub-Director da administração do *Diario de Lisboa* incumbe:

1.º Cumprir as ordens do Director em relação aos trabalhos da administração, e substituir-o nos seus impedimentos.

2.º Superintender, debaixo da responsabilidade do Director, na escolha e publicação dos documentos e noticias estrangeiras.

3.º Coadjuvar o Director em todo o serviço a seu cargo, e vigiar especialmente para que os Traductores desempenhem o serviço que lhes for commettido.

Art. 15.º O Secretario da Direcção é encarregado da parte economica do *Diario de Lisboa*, debaixo das ordens do Director, e nessa qualidade incumbe-lhe:

1.º Fazer e documentar as contas correntes da receita e despesa da administração do *Diario*, para serem opportunamente remetidas á Repartição de Contabilidade do Ministerio do Reino.

2.º Abrir conta corrente com os encarregados da venda do *Diario* em Lisboa, e nos diferentes districtos do reino, fazendo a escripturação correspondente.

3.º Fiscalisar a remessa das folhas que devam ser gratuitamente distribuidas pelas Repartições e funcionarios publicos.

4.º Regular e inspecionar o serviço dos distribuidores do *Diario*, nomeal-os e demittir-os, respondendo pela sua fidelidade.

5.º Ter sempre presente a nota ou relação das assignaturas do *Diario* e do movimento dellas, fazendo escripturar a sua importancia, a do producto da venda da folha avulso, e a da publicação dos annuncios de interesse particular.

6.º Tomar conta e guardar, debaixo de sua responsabilidade, todos os objectos do archivo do Jornal.

§ unico. O Secretario, nos seus trabalhos de escripturação, é coadjuvado pelo Amanuense, o qual, além disso, é obrigado a escrever e registar a correspondencia da Direcção do *Diario de Lisboa* em conformidade das ordens do Director.

Art. 16.º São livremente nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino todos os Empregados da Direcção do *Diario de Lisboa*, cujo serviço é considerado de commissão.

Art. 17.º O Fiscal da impressão do *Diario de Lisboa*, e os Empregados da Direcção e administração deste Jornal, vencem uma gratificação, que lhes é fixada pela tabella, que baixa com este Decreto assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Art. 18.º A contar do primeiro de Novembro proximo futuro será mensalmente abonada pelos respectivos Ministerios, nos termos dos artigos quarto e quinto da Carta de Lei de seis de Junho de mil oitocentos e cinquenta e nove, a gratificação de cento e quatorze mil réis annuaes, a que tem direito, a titulo de indemnisação, cada um dos Officiaes, que percebem emolumentos pelo cofre commum das Secretarias de Estado.

§ unico. As gratificações assim abonadas serão pagas, pelo que respeita aos mezes de Novembro e Dezembro deste anno, ao Thesoureiro do dito cofre commum, o qual deverá entregar á Direcção da folha official a parte relativa áquelles dois mezes da importancia das assignaturas do actual *Diario do Governo*, que tiver sido recebida adiantadamente tanto do Thesouro (como dos particulares).

Do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sessenta em diante serão pagas as mesmas gratificações aos interessados individualmente.

Art. 19.º As disposições regulamentares deste Decreto serão desenvolvidas e modificadas por Actos do Governo, segundo a experiencia e necessidades do serviço o exigirem.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido é faça executar. Paço das Necessidades, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove. — REI. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Tabella das gratificações dos empregados da direcção e administração do *Diario de Lisboa*, approvada por Decreto de 31 de Outubro de 1859.

Denominação dos empregados e importancia das gratificações a cada um delles.	
Director.....	3605000
Sub-Director.....	3005000
Secretario.....	3005000
Fiscal na <i>Imprensa</i>	3005000
Traductor (1.º).....	3005000
Traductor (2.º).....	1505000
Amanuense.....	2405000
Continuo.....	1805000

Paço das Necessidades, em 31 de Outubro de 1859. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

rectificação.

No Discurso de Sua Magestade El-REI, publicado no *Diario do Governo* n.º 251, de 25 de Outubro ultimo, onde se lê — Empenho perdido, etc. — lêa-se — Engenho perdido, etc.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

DIRECCAO GERAL DA CONTABILIDADE.

Não tendo sido sufficiente a somma de sessenta e seis contos novecentos quarenta mil e cem réis, auctorizada pela Carta de Lei de vinte e seis de Junho de mil oitocentos e cinquenta e oito, com referencia á de quinze de Julho de mil oitocentos e cinquenta e sete, para subsidios e mais despesas das Côrtes no anno economico de mil oitocentos e cinquenta e oito a mil oitocentos e cinquenta e nove, liquida das competentes deducções dos vencimentos, e calculada sómente para tres mezes de sessão: Hei por bem Determinar, Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo segundo da citada Carta de Lei de quinze de Julho de mil oitocentos e cinquenta e sete, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto um credito supplementar da quantia de cincoenta e dois contos quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos réis, em que importa a differença entre a referida somma auctorizada, e a de cento e treze contos e quatrocentos mil réis que effectivamente foi posta á disposição das Camaras legislativas para as despesas do mencionado anno economico, pertencendo daquelle credito cinco contos seiscentos e quinze mil e oitocentos réis á Camara dos Dignos Pares, e quarenta e seis contos oitocentos e quarenta e quatro mil e cem réis á Camara dos Senhores Deputados. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove. — REI. — José Maria do Casal Ribeiro.

USANDO da auctorisação concedida ao Governo pelo paragrapho primeiro do artigo segundo da Carta de Lei de quinze de Julho de mil oitocentos e cinquenta e sete, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, nos termos do artigo terceiro da mesma Lei: Hei por bem Determinar, que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto um credito supplementar da quantia de vinte e dois contos oitenta e quatro mil e quinhentos réis, a favor da Junta do Credito Publico, para pagamento do excesso da despesa liquidada no anno economico de mil oitocentos e cinquenta e sete a mil oitocentos e cinquenta e oito, quanto á somma das verbas votadas pela sobredita Lei para differenças de cambios e premios de transferencias. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove. — REI. — José Maria do Casal Ribeiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

1.ª DIRECCAO. — 3.ª REPARTICAO.

TIENDO em consideração a supplica que á Minha Augusta Presença fez subir Antonio Pinto Roquete, Cirurgião approved pela Escola Medico-cirurgica de Lisboa, pedindo ser nomeado Cirurgião da segunda classe da Armada; e Conformando-Me com a informaçao que a este respeito deu o Conselho de Saude Naval e do Ultramar, no seu officio de vinte e cinco do corrente mez: Hei por bem Nomear o dito Antonio Pinto Roquete para um dos logares que se acham vagos de Cirurgião de segunda classe da Armada, não podendo contar a sua antiguidade, sem que apresente a respectiva Carta de habilitação, supprida actualmente por um attestado passado pelo Secretario da dita Escola, por onde se prova ter completado o curso escolar, e feito o respectivo acto grande. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e nove. — REI. — Adriano Mauricio Guilherme Ferrer.

1.ª DIRECCAO. — 2.ª REPARTICAO.

HAVENDO sido publicado no *Diario do Governo* n.º 247, de 20 do corrente mez de Outubro, o Regulamento geral de Pilotagem, e tendo apparecido no final do artigo 138.º um notavel erro de algarismo proveniente da copia do mesmo Regulamento, é necessario fazer-se a emenda do dito erro pela fórma seguinte:
 «Quando durar mais tempo, de cada um dia mais que estiver fóra da barra, ou empregado no rio 800.»

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

DIRECCAO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA.

REPARTICAO DO COMMERCIO E INDUSTRIA.

1.ª SECÇÃO.

PARA conhecimento de quem interessar, se fazem publicos os seguintes

AVISOS.

1.º Em additamento ao aviso de 19 de Março do corrente, relativo á projectada construcção de uma torre de madeira, sem lume, na ilha de Stenscheer (golpho de Finlandia), faz constar pelo presente a Repartição Hydrographica do Ministerio da Marinha do Imperio russo, que se acha hoje completamente terminada a dita torre, a qual fica sobre a collina central da mesma ilha. Sua fórma é a de uma pyramede quadrangular, com o telhado pintado de preto; a parte superior da pyramede, guardada de pranchas até ao meio, é pintada de encarnado; a parte inferior, formada de espeques verticaes e inclinados, com travessas, está construida em claraboia. A torre tem 83 pés inglezes de altura a contar da base, e 97 do nivel do mar; demora a 59° 49' 10" de latitude N., e a 26° 23' de longitude O. de Greenwich. É visivel n'um raio de 11¼ milhas italianas.
 2.º Pelo presente faz constar a Repartição Hy-